



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0702866-59.2025.8.01.0001
Classe	Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
Reclamante	Fabiana Cristine da Silva
Reclamado	INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN e outro

Decisão

Trata-se de **ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência antecipada** consistente na reintegração/reclassificação da candidata ao concurso público em questão, anulando-se sua eliminação indevida na fase de investigação criminal e social, com sua imediata inserção entre as aprovadas, possibilitando a consequente participação nas etapas subsequentes.

Infere-se da documentação apresentada que a autora se candidatou ao cargo de agente de polícia penal- feminino do concurso público em questão e que foi considerada na fase preliminar de investigação social como contraindicada, conforme pp. 83/84.

Na justificativa apresentada na p. 84, tem-se que a análise da banca se baseou nos itens 7.7.6 e 7.7.8 do edital do certame, indicando o avaliador a omissão de informações pertinentes referentes à Omissão de Boletim de Ocorrência nº 2017122705280848800, Omissão de Boletim de Ocorrência nº 54350/2023 registrado junto a Secretaria de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) do Estado do Acre.

Na p. 100 foi acostado o boletim de ocorrência em questão registrado em 04/08/2023 e tendo a candidata como autora de crime de difamação em face de Vinícius Souza da Silva, este que havia figurado anteriormente como autor de injúria em face da autora, conforme pp. 98/99. Na p. 101 houve despacho do delegado de polícia no sentido de arquivamento do procedimento em 2024, com ressalva de que a suposta autora do crime em questão não havia sido notificada pela unidade policial, a indicar a verossimilhança da narrativa autoral quanto à ausência de omissão pertinente de forma deliberada pela candidata.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, sob o rito de repercussão geral (Tema 22), que “sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”.

Endereço: Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8479, Rio Branco-AC - E-mail: jefaz1rb@tjac.jus.br - Mod. 730211 - Autos n.º 0702866-59.2025.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Em sede de cognição sumária, não verifico a adequação dos fatos descritos com as hipóteses dispostas nos itens do edital em questão para justificar a desclassificação da candidata, na medida em que a autora sequer foi demandada judicialmente, prevalecendo a presunção de inocência a respeito dos fatos descritos no boletim de ocorrência em questão.

Diante do conjunto probatório evidenciar a aparência de violação dos princípios da razoabilidade de proporcionalidade da decisão de contraindicação, **defiro provisoriamente a tutela de urgência equivalente para determinar aos réus que suspendam os efeitos do ato de eliminação do candidato decorrente da contraindicação na fase de investigação criminal e social, habilitando-o para a fase seguinte relativa ao próximo curso de formação a ser realizado pelo Estado do Acre.** Fixo o prazo de 5 dias para a comprovação do cumprimento da ordem, sob pena de incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada dia, com limite de 30 ocorrências.

Cite-se o reclamado para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de oferecer proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo, competindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 9º da Lei Federal nº 12.153/2009), ficando dispensada a audiência de que cuida o art. 7º do mesmo diploma legal, pois a tentativa de conciliação em reclamações como a ora examinada normalmente resulta infrutífera, alongando desnecessariamente a pauta de audiências e acarretando o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais.

Oferecida resposta contendo questões preliminares, intime-se a parte reclamante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Citações e intimações na forma do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, em seu art. 6º, observando-se os procedimentos regulados pelo TJAC acerca do processo eletrônico.

Cumpram-se. Intimem-se.

Rio Branco-(AC), 12 de março de 2025.

Marcelo Coelho de Carvalho
Juiz de Direito

Endereço: Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8479, Rio Branco-AC - E-mail: jefaz1rb@tjac.jus.br - Mod. 730211 - Autos n.º 0702866-59.2025.8.01.0001